



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720106/2020-11
ACÓRDÃO	1101-001.358 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	18 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GARRETT MOTION INDUSTRIA AUTOMOTIVA BRASIL LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2016

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESPACHO DECISÓRIO QUE CONSIDERA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COMO NÃO DECLARADA. REVISÃO SUPERVENIENTE DO DESPACHO. PERDA DO FUNDAMENTO JURÍDICO. ANULAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A decisão superveniente que revisa despacho decisório que considerou declaração de compensação como não declarada, e determina nova análise das DCOMPs, implica anulação das multas de ofício lançadas com base na decisão revisada, por perda superveniente de fundamento jurídico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário para anular integralmente as multas objeto do auto de infração, por perda superveniente de fundamento jurídico.

Sala de Sessões, em 18 de julho de 2024.

Assinado Digitalmente

Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Jose Roberto Adelino da Silva (suplente convocado(a)), Efigenio de Freitas Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 1036-1054) interposto contra acórdão da 1ª Turma da DRJ10 (e-fls. 1016-1025) que julgou improcedente impugnação apresentada (e-fls. 361-375) contra auto de infração (e-fls. 338-349) lavrado para a cobrança de IRPJ lançado de ofício para os anos-calendário 2016 e 2018, em decorrência de infração de “INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO”.

Conforme consta do TVF que acompanha o auto de infração (e-fls. 334-337), a fiscalização verificou que o contribuinte havia apresentado declarações de compensação com o objetivo de quitar débitos de IRPJ, mediante utilização de crédito decorrente do “crédito-prêmio”, instituído pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969 (“crédito-prêmio de IPI”).

A compensação foi considerada não declarada nos autos do processo n. 10875.722226/2019-48 (Despacho Decisório 24/2020 naquele processo), e, como os débitos de IRPJ que seriam compensados não foram declarados em DCTF, houve a constituição de ofício do crédito tributário para cobrança do IRPJ, com acréscimo de multa de ofício ordinária de 75%, sendo este o objeto dos presentes autos.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que:

- (a) o despacho decisório que havia considerado não declarada a compensação não considerou a decisão proferida na Ação Declaratória nº 0000516-50.1994.4.01.3400 para expressamente reconhecer o direito da Impugnante de compensar administrativamente o crédito prêmio do IPI com débitos de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil, decisão que transitou em julgado posteriormente;
- (b) a revisão do despacho proferido pela DRF/BRE - que reconheceu o direito da Impugnante à compensação do crédito prêmio do IPI com outros tributos federais e deferiu o pedido de habilitação do referido crédito - e a extensão de seus efeitos a DCOMPs transmitidas anteriormente à data do despacho (9.3.2020) viola o princípio da segurança jurídica e o art. 146 do Código Tributário Nacional (“CTN”);
- (c) a declaração na DCOMP de débitos não declarados em DCTF constitui confissão de dívida, de modo que o procedimento adotado pela D. Fiscalização

para cobrança dos débitos impugnados é inadequado e enseja a declaração de nulidade do Auto de Infração; e

(d) a concomitância de multa isolada (75%) e de multa de ofício (75%) sobre os débitos compensados, no percentual total de 150%, sem que tenha qualquer alegação de fraude ou simulação é abusiva e confiscatória.

A DRJ proferiu decisão que restou a seguir ementada:

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CONFISSÃO DE DÍVIDA INEXISTENTE. CABIMENTO DO LANÇAMENTO.

A compensação não declarada não constitui confissão de dívida. Faz-se necessário o lançamento de ofício para a exigência dos créditos tributários devidos.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que alegou, preliminarmente, a nulidade do acórdão recorrido e a competência da DRJ para apreciar toda a matéria alegada na impugnação. No mérito, reitera as razões apresentadas junto à impugnação.

Posteriormente, a Recorrente apresentou petição (e-fls. 1058-1059) em que informou que o Despacho Decisório 24/2020, proferido no processo 10875.722226/2019-48 (e que considerou não declarada a compensação) havia sido reformado de ofício pela própria Receita Federal do Brasil, através do Parecer SRRF08/Disit 36, de 2 de março de 2021 (e-fls. 1060-1067), que teria afastado *“a vedação prevista no art. 74, § 12, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 9.430/96, reconhecendo que a Requerente tem o direito de compensar o crédito-prêmio de IPI em razão de expressa previsão em decisão judicial transitada em julgado na Ação Declaratória nº 0000516-50.1994.4.01.3400 e, dessa forma, determinou o processamento dos pedidos de compensação apresentados pela Requerente e que haviam sido considerados como não declarados”*.

Na ocasião, defendeu a Recorrente que o auto de infração perdeu o seu fundamento jurídico.

Em seguida, foi juntada ao processo Solicitação da Equipe Regional de Execução do Direito Creditório da 8ª Região Fiscal (e-fl. 1115), com o seguinte teor:

Trata-se de reanálise de compensações que haviam sido consideradas não declaradas no processo de crédito 10875.722226/2019-48, no despacho decisório emitido pela DRF/GRU nº 24/2020 em 10/03/2020. Os recursos hierárquicos apresentados pelo contribuinte não foram providos, e os débitos declarados nas Dcomps não constantes no FISCEL foram lançados pela DICRED/DEVAT08 nos processos listados acima, que se encontram atualmente em julgamento no CARF/DF.

Em cumprimento à decisão transitada em julgado no processo judicial nº 0000516-50.1994.4.01-3400, **foi emitido novo despacho decisório no processo de crédito 10875.722226/2019-48 pela EQAUD/IPI em 24/10/2022, no qual conclui-se pela homologação parcial das compensações em reanálise**. Deste modo, fica facultada a apresentação de manifestação de inconformidade pelo

contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias da ciência do despacho, que ocorreu em 06/03/2023.

Diante do exposto, com o novo despacho decisório no processo de crédito 10875.722226/2019-48 e homologação parcial das compensações apresentadas, **solicitamos o encaminhamento deste processo a esta EQCRE/DEVAT08-VR, para que possamos cadastrar e operacionalizar as compensações**, conforme estipulado no despacho decisório.

Os presentes autos foram então encaminhados à DERAT08 que colacionou a seguinte informação (e-fl. 1120):

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência de débitos declarados em declarações de compensação (Dcomp), não constantes em DCTF, referentes ao processo de crédito nº 10875.722226/2019-48. Tendo em vista que as declarações foram consideradas não declaradas, conforme despacho decisório nº 24/2020 lavrado pela DRF/Guarulhos (fls. 2-13), e o não provimento dos recursos hierárquicos apresentados pelo contribuinte, os processos de cobrança dos débitos constantes em DCTF seguiram em cobrança. A interessada apresentou impugnação aos autos de infração, que se encontram em julgamento no DRJ/CARF.

Em cumprimento à decisão transitada em julgado no processo judicial nº 0000516-50.1994.01-3400, foi emitido novo despacho decisório no processo de crédito 10875.722226/2019-48 pela EQAUD/IPI em 24/10/2022 (fls.1071-1114), no qual se conclui pela homologação parcial das compensações em reanálise. Ficou facultada a apresentação de manifestação de inconformidade pelo contribuinte no prazo de trinta dias da ciência do despacho, que ocorreu em 06/03/2023.

Tendo em vista a reanálise das compensações não declaradas, fizemos a transferência do principal dos débitos lançados no auto de infração para o processo 10875.721533/2023-98, para a operacionalização do novo despacho decisório. Permaneceram neste processo as multas aplicadas no auto de infração, objeto da impugnação ora em julgamento, conforme extrato às fls. 1118-1119.

Conclusos, os autos vieram para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Discute-se auto de infração lavrado para a cobrança de débitos de IRPJ que não foram declarados em DCTF e que foram objeto de pedido de compensação por parte do contribuinte, controlado no processo 10875.722226/2019-48. Como a compensação foi considerada não declarada, houve a constituição de ofício do crédito tributário para cobrança do IRPJ, com acréscimo de multa de ofício ordinária de 75%.

Com efeito, o Despacho Decisório 24/2020 (nos autos 10875.722226/2019-48) assim havia concluído:

29. Considerando todo o exposto, as compensações efetuadas pela Interessada supracitada devem ser:

I. Consideradas não declaradas as declarações de compensação nas hipóteses em que o crédito refira-se a “crédito-prêmio” de IPI, instituído pelo Art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, por ser vedada a compensação de acordo com disposto na alínea “b” do inciso II do § 12 do Art. 74 da Lei nº 9.430/96, sem prejuízo da decisão judicial que reconheceu o direito, à autora, de crédito-prêmio do IPI, período 14/01/1989 a 05/10/1990.

II. Aplicada multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, em observância ao disposto no § 4º do artigo 18 da Lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003, combinado com o disposto no inciso II do § 12 do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996, no percentual previsto no inciso I do caput do artigo 44 da Lei nº 9.430, de 27 de Dezembro de 1996.

Assim, a consequência de ter sido considerada não declarada a compensação – além da própria não homologação – foi justamente a aplicação do artigo 74, § 13º, da Lei nº 9.430/1996, que afasta, em especial, os parágrafos 2º e 6º do referido artigo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

Em face dessa previsão é que foram lavrados os autos de infração para a cobrança dos débitos cuja compensação se havia tentado, dentre os quais o auto de infração discutido nos presentes autos.

Todavia, após o protocolo do recurso voluntário, tanto contribuinte (e-fls. 1058-1059) quanto a própria RFB (e-fl. 1115) trouxeram aos autos a notícia de fato superveniente com relevância ao que se discute na presente demanda e que deve ser conhecido e apreciado.

Como noticiado, foi proferida nova decisão no processo nº 10875.722226/2019-48, tendo sido revisto o Despacho Decisório 24/2020, mediante o Parecer SRRF08/DISIT 36/2021, em que se concluiu:

“(…) Tendo em vista o Parecer da Disit desta Superintendência, que aprovo, pela competência dada pelo artigo 359 da Portaria ME nº 284, de 2020, reviso de ofício o Despacho Decisório nº 59 (às fls. 760 a 768), pelas razões acima expostas, **para afastar o impedimento à compensação que embasou o Despacho Decisório nº 0024/2020 - SEORT/DRF/GUARULHOS**, o qual considerou como não declaradas as DCOMP enumeradas às fls. 2 e 3; para que essas sejam novamente analisadas, pela Equipe Regional competente, agora afastado o impedimento da alínea "b" do inciso II do § 12º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, provendo parcialmente o mérito do recurso hierárquico interposto”.

Em decorrência dessa decisão, foi proferido novo despacho decisório naqueles autos para, desta vez apreciando-se o mérito dos pedidos de compensações, deferir parcialmente o crédito e homologar parcialmente as compensações decorrentes, inclusive com reabertura de prazo para manifestação de inconformidade do particular naqueles autos.

Por via de consequência, a Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório 7 - EQRAT7 da DERAT promoveu com o ajuste do crédito tributário que estava sendo cobrado nos autos de infração – dentre os quais os presentes autos – para fins de refletir a homologação parcial das compensações.

Conforme informação de e-fl. 1120, o montante relativo ao “principal” dos débitos constantes dos presentes autos foi transferido para outro processo, permanecendo nestes autos tão somente as multas aplicadas no auto de infração:

Tendo em vista a reanálise das compensações não declaradas, fizemos a transferência do principal dos débitos lançados no auto de infração para o processo 10875.721533/2023-98, para a operacionalização do novo despacho decisório. Permaneceram neste processo as multas aplicadas no auto de infração, objeto da impugnação ora em julgamento, conforme extrato às fls. 1118-1119.

Em vista de tais acontecimentos, permanece em litígio neste processo tão somente a parcela relativa à multa aplicada no auto de infração.

Nesse contexto, entendo que assiste razão à Recorrente quanto à perda superveniente de fundamento jurídico para a cobrança das penalidades.

Como consta do auto de infração ora discutido, seu fundamento é justamente o Despacho Decisório 24/2020, o qual foi posteriormente revisado:

Contribuinte apresentou Declarações de Compensação, transmitidas eletronicamente, baixadas para tratamento manual, relativas a “crédito-prêmio de IPI”, oriundo de ação judicial nº 00005165019944013400, processo de habilitação nº 13896.723042/2016-01, cujos créditos pleiteados foram vinculados a processo administrativo: 10875.722226/2019-48. Em conformidade com o Despacho Decisório nº 0024/2020 - SEORT/DRF/GUARULHOS, proferido no processo administrativo nº 10875.722226/2019- 48, as compensações em que o crédito refira-se a "crédito-prêmio" instituído pela art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969, foram consideradas não declaradas.

Por meio da Representação da DERAT/EOPER/SPO, de fls. 309 a 311 do processo digital nº 19613.720701/2020-31, a EOPER/DERAT/SPO informa os débitos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) não declarados em DCTF, presentes em Declarações de Compensação consideradas não declaradas no processo nº 10875.722226/2019-48.

A penalidade ora em discussão é aquela prevista no art. 44, I, da Lei 9.430/1996, que seria devida em caso de falta de pagamento, falta de declaração e declaração inexata:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, **de falta de declaração** e nos de declaração inexata;

Ocorre que, com a revisão do Despacho Decisório e reestabelecidas as compensações, tem-se que o crédito tributário encontra-se extinto, não mais ensejando a penalidade em questão. **A compensação que antes havia sido considerada não declarada, passou a ser homologada parcialmente.**

Não mais se tratando de hipótese de “compensação considerada não declarada”, tem-se pela retomada da eficácia do § 2º do art. 74 da Lei 9.430/1996 acima mencionado:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação

Por sua vez, estando as compensações efetivamente declaradas, tem-se que os débitos compensados consideram-se extintos, sob condição de sua ulterior homologação, o que afasta, por consequência, o fundamento jurídico para a cobrança das multas de ofício relativas aos débitos extintos, que constitui a matéria ora em debate.

Reitere-se que os débitos apurados (principal) foram transferidos ao processo 10875.721533/2023-98, para a operacionalização do novo despacho decisório, com instauração de um novo contencioso administrativo. No processo que controla originalmente as compensações, também foi instaurado contraditório contra a homologação parcial.

É possível, inclusive, que o contribuinte obtenha êxito nos seus recursos, de forma que as compensações sejam integralmente homologadas. Da mesma forma, caso assim não ocorra, o Fisco procederá com a cobrança dos débitos não compensados e penalidades cabíveis.

Nestes autos, entretanto, o fundamento fático-jurídico que justificava o lançamento não mais existe.

Assim, entendo por assistir razão à Recorrente.

Inclusive, importa observar que foi justamente essa a solução adotada por este mesmo Conselho em processo decorrente dos mesmos fatos, de relatoria do Conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues (acórdão 3401-012.546):

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DESPACHO DECISÓRIO QUE CONSIDERA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COMO NÃO DECLARADA. REVISÃO SUPERVENIENTE DO DESPACHO. PERDA DO FUNDAMENTO JURÍDICO. ANULAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A decisão superveniente que revisa despacho decisório que considerou declaração de compensação como não declarada, e determina nova análise das DCOMPs, implica anulação das multas de ofício lançadas com base na decisão revisada, por perda superveniente de fundamento jurídico.

Assim, voto por dar provimento ao recurso voluntário para anular integralmente as multas objeto do auto de infração, por perda superveniente de fundamento jurídico.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho